



---

## DECRETO Nº 30.069, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

\* Publicado no DOE em 12/01/2010.

**ALTERA EXCEPCIONALMENTE  
OS PRAZOS DE RECOLHIMENTO  
DO ICMS PREVISTOS NOS ARTS.  
74 E 437 DO DECRETO Nº 24.569,  
DE 31 DE JULHO DE 1997  
(REGULAMENTO DO ICMS).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual;

**Considerando** a necessidade de adequação dos prazos de recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) à legislação tributária estadual;

### **DECRETA:**

Art. 1º Os prazos de recolhimento do ICMS, cujos fatos geradores ocorram no período compreendido entre os meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010, serão os seguintes:

I - até o 31º (trigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos meses de:

a) janeiro, caso em que o recolhimento será até o dia 26 de fevereiro de 2010;

b) novembro, caso em que o recolhimento será até o dia 30 de dezembro de 2010;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da retenção da substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01, 4771-7/03 e 4771-7/02, todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto nº 24.569/97, Decreto nº 27.667/2004;



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA

IV - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da retenção a substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto em seus domicílios fiscais.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo os regimes especiais concedidos mediante Termo de Acordo a que se refere o art. 568, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

§ 2º Decorrido o período de tempo indicado neste Decreto, os prazos mencionados voltarão a ser os previstos nos arts. 74 e 437 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2010.

**Domingos Gomes Aguiar Filho**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**Carlos Mauro Benevides Filho**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA